



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000270/96-35
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511
RECURSO Nº : 121.210
RECORRENTE : BENNO HUBER
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. LEI Nº 8.847/94. INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma.

LANÇAMENTO. VTN.

O Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511
RECORRENTE : BENNO HUBER
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Atalaia”, situado no município de Tupi Paulista-SP, com área total de 319,5 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0719363-7, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG e CNA, num montante de 1.323,92 UFIR, relativo ao exercício de 1995.

A exigência de ITR fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95 e a exigência das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando, em suma, que:

a-) o VTN tributado está muito acima dos anteriores, inclusive em número de UFIR, ou seja, descontada a inflação. Não poderia ter subido além da correção monetária de um exercício para outro, pois há ruptura de jurisdição e são feridas decisões de tribunais que limitam a variação de impostos territoriais à correção monetária;

b-) somente a lei pode estabelecer a majoração dos tributos pois, caso contrário, estaria sendo violado o princípio constitucional da legalidade. O TRF do Paraná, em 21.10.89, decidiu que lançamentos assim devem ser revistos;

c-) não foi aplicado o artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 42 de 19/07/96 fixou os VTNs por há utilizando o artigo 1º da Portaria Interministerial 1.275 de 27/12/91, inaplicável para a fixação de base de cálculo. A dissonância entre a lei federal e interministerial leva ao não abatimento das benfeitorias da base de cálculo, tornando-a ilegalmente majorada;

d-) foi ferido também o princípio da capacidade contributiva, pois a evolução das receitas no campo tem sido negativa, o que gera empobrecimento do setor;

e-) talvez nem mesmo o maior dos valores de comercialização da terra nua possa atingir o VTN mínimo lançado, muito menos o menor valor de

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

comercialização apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, excluídos os valores dos bens incorporados.

Concluindo, requer, em suma, que seja declarada a nulidade do lançamento, que é ilegal e inconstitucional e que seja utilizada como base de cálculo a declaração por ele prestada. Na Declaração de fl. 07, consta, como VTN, um montante de 148.850,00 UFIR.

A DRJ decidiu que os autos deveriam retornar à ARF para que o interessado fosse intimado a apresentar Laudo Técnico informando o valor da terra nua, em 31/12/94, efetuado por perito devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA.

Além disso, deveria apresentar avaliação efetuada por Fazendas Públicas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como as elaboradas pela EMATER, com as características já mencionadas anteriormente.

Foram juntados os documentos de fls. 17/19.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: ITR

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VTN

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada o profissional habilitado, obedecidos os requisitos ABNT e com ART registrada no CREA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que repete a alegação de que foi ferido o princípio da legalidade. Afirma, somente para ilustrar, que o lançamento em 1995 foi elevado em 287,69%.

Ainda em preliminar, aduz ser o lançamento nulo, o que deve ser decretado de ofício pela autoridade administrativa, pelos mesmos motivos que fundamentaram a sentença proferida pelo M.M. Juiz Federal da 3.^a Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6 (doc. anexo), ou seja, de que não teria sido cumprido o que foi delimitado pela Lei n.º 8.847/94.

Tal lei determinava que para a apuração da base de cálculo deveriam ser colhidas informações junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e na Secretaria do Estado da situação do imóvel. Entretanto, constata-se pela decisão que o valor da terra nua foi fixado unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, o imposto deveria considerar a capacidade de pagamento do contribuinte.

No mérito, afirma que a decisão recorrida tem como fundamento a Lei 8847/94, o que causa estranheza, pois tal legislação é aplicada em algumas situações e em outras não. Com um pouco de boa vontade e com um espírito jurídico mais elevado, constata-se que o documento apresentado pelo recorrente, no qual consta o VTN à época, está enquadrado nos termos do art. 3.º, parágrafo 2.º, da Lei 8.847/94.

De acordo com a norma, devem ser ouvidos os órgãos que estiverem mais próximos do fato gerador do tributo e, portanto, uma certidão do departamento de agricultura estadual, que contém um valor utilizado para a cobrança de seus impostos, está mais próximo da realidade do que laudo que aceitasse qualquer valor para adequar-se à possibilidade de pagamento do contribuinte. Além de ter fé pública, é o documento mais idôneo que com que o contribuinte poderia instruir o pedido de revisão do tributo.

Finalmente, a decisão, exigindo laudo técnico dentro das normas da ABNT, não está observando o princípio da igualdade, pois este demanda recursos financeiros que muitos proprietários não possuem, impedindo-os de proceder à correção de erro cometido pelo fisco.

Pede seja acatado o valor que apresentou em sua declaração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Entretanto, no que concerne à arguição de que estaria sendo ferido o princípio de legalidade, importa frisar que foi a Lei 8.847/94 que estabeleceu que o Valor da Terra Nua mínimo seria fixado pela Secretaria da Receita Federal. E discutir constitucionalidade de lei não é atribuição deste Conselho.

Hugo de Brito Machado (*in Temas de Direito Tributário*, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134), afirma que:

“... Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

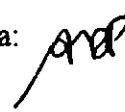
A Coordenação do Sistema de Tributação da SRF assim se pronunciou através do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970:

“...Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em abono de suas decisões, vale citar-se Ruy Barbosa Nogueira, *in* “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pág. 62):

Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar, porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do “poder executivo”.

À pág. 35, citando Tito Resende, continua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Reforçando tal posição, a Lei 9.430/96, em seu artigo 77, autorizou o Poder Executivo a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, poderia retificar seu valor ou declará-los extintos, quando tivessem sido constituídos anteriormente. Ora, se o legislador entendeu ser necessário uma lei para autorizar o afastamento da aplicação de norma que o STF entendeu ser inconstitucional, é evidente que a administração pública não pode, sponte sua, deixar de aplicar ato por julgá-lo inconstitucional.

Portanto, deixo de tomar conhecimento do recurso quanto a este aspecto.

Quanto à alegada nulidade do lançamento porque não teria sido cumprido o que foi delimitado pela Lei n.º 8.847/94, pois não teriam sido colhidas informações junto aos órgãos previstos no artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Lei 8.847/94, conforme teria sido afirmado pela decisão, transcrevo, a seguir, trecho do julgado singular:

"Ora, a Secretaria da Receita Federal fixou o VTNm para o ITR/1995, levando-se em conta os menores preços de transações com terra nuas nos respectivos municípios, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, a nível regional, e pela Fundação Getúlio Vargas, a nível microrregional. Os valores fixados para cada município foram, então, submetidos ao Ministério da Agricultura, mais especificamente ao INCRA que se manifestou favoravelmente a eles."

No mérito, conforme já bem colocado pela autoridade monocrática, não há como acatar o laudo apresentado para o efeito a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.511

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O documento anexado não atende a tais requisitos e, portanto não pode comprovar o que pretende, ou seja, que o VTN do imóvel rural é inferior àquele mínimo constante da Instrução Normativa nº 42/96.

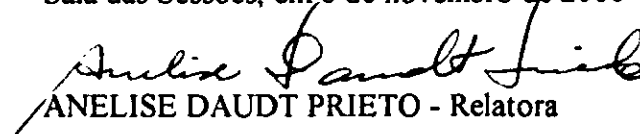
Finalmente, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que consta da fl. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que torna tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, haja vista que, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13847.000270/96-35

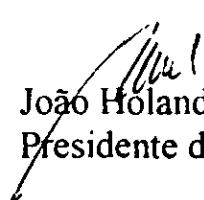
Recurso n.º 121.210

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.511

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

